



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE RECURSAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO
RECORRENTE: ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDA: JS FROTA DISTRIBUIDORA
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2023.12.04.01 - PE - FME
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso interposto pela licitante **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**. Em suma, as alegações da licitante referida versam sobre decisão específica da presente administração que julgou HABILITADA a licitante JS FROTA DISTRIBUIDORA na fase de habilitação do certame em apreço.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso, tem-se o que dispõe no item 10.14.3 do Edital:

“10.14.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

R. Mamede Rodrigues Teixeira, nº 489 – Centro, Tejuçuoca/CE
CNPJ nº 23.489.834/0001-08 CGF nº 06.920.921-5

www.tejuçuoca.ce.gov



Tendo em vista o transcrito alhures, o recurso foi **TEMPESTIVAMENTE** protocolado, cumprindo com afincos as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório.

II – DOS FATOS

Inicialmente, o certame foi definido sob modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.04.01**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.**

Ocorre que, a licitante **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, apresentou irresignação no tocante à habilitação de sua concorrente, **JS FROTA DISTRIBUIDORA**, alegando, em suma, a seguinte irregularidade:

1. DECLARAÇÕES NÃO APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS EDITALÍCIAS.

Desse modo, a recorrente requer que seja reformada a decisão da administração, de modo que esta Municipalidade julgue pela **INABILITAÇÃO** da referida licitante, reformando a decisão dantes proferida.

Ante o exposto, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

A) DA REGULAR HABILITAÇÃO DA LICITANTE JS FROTA DISTRIBUIDORA

Em análise aos questionamentos apresentados, cumpre destacar inicialmente ao fato da recorrente alegar que houve violação ao princípio da competitividade, haja vista que os demais concorrentes supostamente apresentaram a documentação na forma prevista em edital. Pois bem, **não há que se falar em violação aos princípios norteadores da atividade administrativa**, isto porque, a autonomia administrativa prevê margem de discricionariedade dos atos administrativos, desde que previstos em lei ou não ofenda os princípios gerais.



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



Ademais, a recorrente aduz, em primeiro plano, que as declarações relativas ao serviço de fretes não estão em conformidade com o modelo (Anexo II). O que ocorre, na realidade, é que o edital não exige a referida declaração, apenas solicita que as licitantes do certame indiquem a forma que possam garantir a execução da obrigação contraída sob penas das sanções contratuais previstas. Ademais, aponta ainda que a referida declaração fora exigida pelo item 6.4 (Preenchimento da Proposta), onde deve necessariamente apresentar as licitantes: *“Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.”*

No entanto, é cristalino na leitura do documento apresentado pela JS FROTA DISTRIBUIDORA, que os preços consideram os custos operacionais, haja vista que em todos os campos da tabela apresentam a necessidade de entrega, além dos produtos estarem em plenas condições no ato de entrega. Além do mais, a municipalidade deixa claro a necessidade das empresas participantes do certame em apresentar como poderiam fornecer os produtos, ponto esse devidamente cumprido, o que torna clara a vinculação ao edital.

Em segundo lugar, aponta que a vencedora não apresentou a certidão no enquadramento do regime de tributação própria da ME/EPP, conforme item 9.13.3. Quanto a essa alegação, em rápida pesquisa nos documentos habilitatórios é possível encontrar declarações que suprem este requisito, certificada pela Junta Comercial do Estado do Ceará, bem como nas declarações apresentadas junto aos documentos de habilitação, mais especificamente no parágrafo sexto, que assim, diz:

A EMPRESA JACQUELINE SILVA FROTA - J S FROTA DISTRIBUIDORA , LOCALIZADA NA RUA TEBAS, Nº 137, BAIRRO SIQUEIRA, FORTALEZA - CE - CEP: 60.732-430, INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA SOB Nº 46.763.015/0001-02 , CADASTRO GERAL DA FAZENDA (C.G.F) Nº 07.075961-8 , ATRAVÉS DO SEU REPRESENTANTE LEGAL A SRA. JACQUELINE SILVA FROTA, PORTADORA DO RG Nº 2003010365180 SSPDS, INSCRITA NO CPF SOB Nº 018.064.693 - 16, DECLARAMOS PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, ESPECIALMENTE PARA PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO Nº 2023.12.04.01-PE-FME, QUE ESTOU (AMOS) SOB O REGIME DE ME/EPP, PARA EFEITO DO DISPOSTO NA LC 123/2006.

Nesse sentido, a argumentação não encontra respaldo fático ou jurídico que corrobore com as premissas elencadas na peça recursal.

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003-Plenário (Tribunal de Contas da União):

R. Mamede Rodrigues Teixeira, nº 489 – Centro, Tejuçuoca/CE
CNPJ nº 23.489.834/0001-08 CGF nº 06.920.921-5
www.tejuçuoca.ce.gov



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.”

De plano é de se negar qualquer razão à recorrente, não tendo sido perpetrado por parte deste pregoeiro qualquer ilegalidade, tendo em vista que efetivamente interpretou e aplicou as regras do edital em consonância com os ditames legais e a jurisprudência dominante. Cediço que há tempos o rigor do edital vem sendo mitigado em atenção ao formalismo moderado, no afã do acolhimento da melhor proposta, no sentido de que a licitação não é um fim em si.

Nesse sentido, a inserção de documento novo que ateste condição da empresa licitante preexistente ao certame é plenamente possível, seja por não afetar a qualidade da proposta, tampouco a isonomia entre os licitantes:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifou-se)

Importante ressaltar que o novel entendimento jurisprudencial acima colacionado, foi

R. Mamede Rodrigues Teixeira, nº 489 – Centro, Tejuçuoca/CE

CNPJ nº 23.489.834/0001-08 CGF nº 06.920.921-5

www.tejuçuoca.ce.gov



reiterado por diversas vezes pelo Colendo TCU:

(...) 9.4.2 nos casos em que os documentos **faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento**, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999; (...)” (Acórdão nº 988/2022 – TCU - Plenário). (Grifou-se)

Assim, o Edital foi interpretado e aplicado à luz da lei e da jurisprudência hodierna, **onde, inclusive declarações (Acórdão 988/2022 acima), seriam passíveis de serem sanados**, mitigando a rigidez de regras engessadas, para garantir maior eficiência na prestação dos serviços públicos pela administração municipal.

Neste ínterim é perceptível que não houve descumprimento do edital, tão pouco a Comissão feriu o Princípio da Não Vinculação ao Edital ao habilitar a licitante, do contrário, garantiu a concorrência na busca pela melhor proposta ao deferir os documentos, tendo em vista que não há qualquer erro que macule o certame.

Portanto, os argumentos da recorrente não merecem prosperar, em razão de inexistir respaldo jurídico que coadune sua argumentação, conforme se denota da interpretação da Lei Federal nº 8.666/1993 e vasta jurisprudência dos tribunais de contas e, para o caso em tela, especificamente a entendimento do tema dado pelo TC/CE.

A conduta da Comissão em manter a licitante no processo licitatório está totalmente amparada pela lei, jurisprudência e boa doutrina, tendo em vista que o edital fora cumprido, dentro dos prazos legais, afastando qualquer vício ou mácula ao certame. Na realidade, cometeria erro grave a administração caso julgasse pela inabilitação da licitante, afrontando o imperioso Princípio da Legalidade, que norteia todos os Atos Administrativos.

Ademais, a inabilitação da empresa recorrida, após regular cumprimento às normas contidas no edital, consistiria em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**. Desta forma percebe-se a **INEXISTÊNCIA** de vício nos documentos que procederam com a habilitação, exigidos no Edital, apresentados pela empresa **JS FROTA DISTRIBUIDORA**, uma vez que a ausência de declarações são **VÍCIOS SANÁVEIS**, não sendo motivo determinante para **INABILITAÇÃO**.

IV – DA DECISÃO

R. Mamede Rodrigues Teixeira, nº 489 – Centro, Tejuçuoca/CE
CNPJ nº 23.489.834/0001-08 CGF nº 06.920.921-5

www.tejuçuoca.ce.gov



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço dos recursos interposto pela empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, para **NEGAR PROVIMENTO** no sentido de **MANTER A HABILITAÇÃO** da empresa **JS DISTRIBUIDORA FROTA**.

É como decido.

TEJUÇUOCA - CE – 05 de fevereiro de 2024.

Francisco David Mendes Pinto

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE